



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 44.323

PROJETO DE LEI Nº 9.380

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica.

Arquive-se.


Diretor
16/08 / 2005



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

118. 02
Proc. 44.323

Matéria: PL nº. 9.380	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 24/06/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 01/08/2005	Designo o Vereador: <i>Marylena Negro</i> Presidente 01/08/05	☐ favorável ☒ contrário Relator 01/08/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--

PUBLICAÇÃO
1º/07/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
doc. 44.323

PP 85/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 24/JUN/05 09:29 044323

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
28/06/2005

RETIRADO
Presidente
16/08/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.380

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica.

Art. 1º. Será contratado responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico quando da realização de:

- I – shows;
- II – peças teatrais;
- III – exibições cinematográficas;
- IV – espetáculos em geral.

Art. 2º. A contratação do responsável técnico é de responsabilidade do proprietário da casa ou do promotor do evento, independente da realização em recinto aberto ou fechado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.06.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
Proc. 44.323

(PL nº. 9.380 - fls. 2)

Justificativa

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, através do qual pretendemos exigir que em shows, peças teatrais, exhibições cinematográficas, espetáculos em geral e eventos similares, haja responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico.

A medida é importante, uma vez que visa assegurar o bem-estar e a segurança daqueles que assistem aos espetáculos, considerando-se, para tanto, que nem todos os locais respeitam a legislação vigente, colocando em risco a integridade física das pessoas.

Assim sendo, considerando a relevância do assunto em questão e o interesse local, aguardamos que os nobres Pares aprovem a presente propositura.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 144**

PROJETO DE LEI Nº 9.380

PROCESSO Nº 44.323

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de competência exclusiva e privativa da União. Com efeito, já nos manifestamos que não há hierarquia entre leis editadas por diferentes esferas governamentais. "O que há é discriminação constitucional de competências. Assim, em matéria de competência legislativa do Município, por exemplo, só vale a lei municipal"¹. Por decorrência lógica, quando a Constituição, no art. 144, §§ 5º a 7º, atribui competência às polícias militares, o Município é incompetente em razão da matéria.

O § 5º do art. 144 da CF atribui à polícia militar/corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil, sendo esse o âmbito alcançado pelo projeto em exame, que objetiva exigir contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico nos eventos que especifica. Assim, quando o Legislativo local atua em matéria que a Lei Fundamental não lhe deferiu competência, está a ferir o princípio constitucional que apregoa a independência e a har-

¹ João Jampaolo Júnior, O Processo Legislativo Municipal, LED – Editora de Direito, Leme, SP, 1997, p. 70.

[Handwritten signature]
1



monia entre os Poderes (art. 2º, CF; art. 5º CE e art. 4º LOM). Note-se que o projeto de lei disciplina matéria que está sendo tratada em proposta legislativa na Câmara Federal, conforme notícia anexa, que confere às secretarias estaduais de segurança pública e corpo de bombeiros as tarefas de autorizar e fiscalizar.

II-) A matéria, portanto, deve ser regulada via norma emanada da autoridade política competente, por determinação Constitucional.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal

OMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

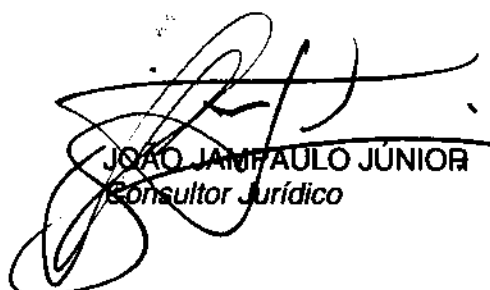
QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2005.


JOÃO JAM PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Jornal "Jundiaí Hoje" - 26/06/2005

Comissão aprova projeto de André Benassi

A Comissão de SEGURANÇA PÚBLICA e Combate ao Crime Organizado aprovou, na última quarta-feira (15), o Projeto de Lei 5968/01, do ex-deputado André Benassi, que regulamenta a necessidade de dispositi-

vos de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos, boates, teatros e eventos políticos ou religiosos. Entre as medidas previstas, está a instalação de detectores de metal para coibir o porte de arma de fogo.

O projeto determina ainda a utilização de sistemas de alarme, de combate a incêndio e de gravação de imagem, a existência de saídas de emergência adequadas e a contratação de vigilantes habilitados. As tarefas de autorizar e fis-

calizar o funcionamento desses locais serão das secretarias estaduais de SEGURANÇA PÚBLICA e do Corpo de Bombeiros.

Os estabelecimentos que desrespeitarem as normas não receberão autorização para funcionamento.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.323

PROJETO DE LEI Nº 9.380, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica.

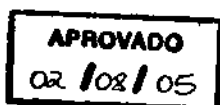
PARECER Nº 149

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 144, de fls. 5/7, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 02.08.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

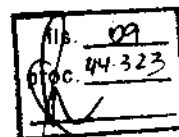
MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.05.24

Em 03 de agosto de 2005

Exm.º Sr.

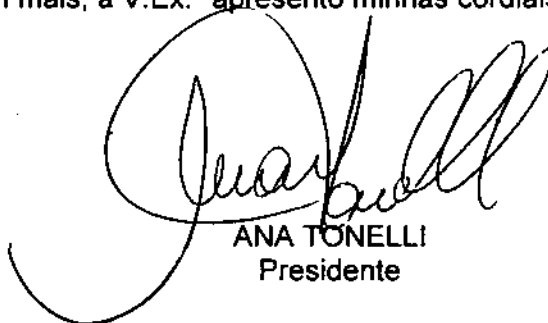
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.380, de sua autoria – exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recbto.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 09.08.2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0444

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.380, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica.

Defiro. Junte-se.
[Assinatura]
PRESIDENTE
16/09/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.380, de minha autoria, que exige a contratação de responsável técnico por segurança contra incêndio e prevenção de pânico, nos eventos que especifica..

Sala das Sessões, 16/08/2005

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS